

(D) que dista 118,00 m a direita da estaca 208 + 3,00 m do eixo locado, confrontando com o proprietário; 630,90 m em reta pela faixa divisória até o ponto (E) que dista 118,00 m a direita da estaca 176 + 12,10 m do eixo locado, confrontando com o proprietário; 18,00 m em reta pela faixa divisória, confrontando com Jutaka Hitori até o ponto (A) de partida.

Artigo 2.º — Fica a Expropriante autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para os fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei Federal n.º 3365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei n.º 2786, de 21 de maio de 1956.

Artigo 3.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta da verba própria da FEPASA — Ferrovia Paulista S.A.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de junho de 1976

PAULO EGYDIO MARTINS

Thomas Pompeu Borges Magalhães, Secretário dos Transportes Publicado na Casa Civil, aos 23 de junho de 1976

Maria Angélica Giallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador.

DECRETO N. 8.098, DE 23 DE JUNHO DE 1976

Regulamenta o disposto nos §§ 3.º e 4.º do artigo 87 da Lei n. 440, de 24 de setembro de 1974

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, Decreta:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

Artigo 1.º — A ajuda do Estado às instituições beneficiárias, abrangidas por este regulamento, tem por finalidade assegurar-lhes a fruição de recursos financeiros destinados à execução dos respectivos programas de trabalho, estimulando o desenvolvimento progressivo de suas atividades assistenciais, em consonância com a política de atendimento social e assistência médico-hospitalar do Estado.

CAPÍTULO II

Das Recursos Financeiros e sua Destinação

Artigo 2.º — O produto da arrecadação do acréscimo previsto no artigo 87 da Lei n. 440, de 24 de setembro de 1974, reverterá em benefício:

I — da Santa Casa de Misericórdia da localidade do devedor, quando o recolhimento for efetuado após a inscrição do débito fiscal para cobrança executiva;

II — das Santas Casas de Misericórdia e outras entidades assistenciais, quando o recolhimento ocorrer antes da inscrição do débito para cobrança executiva.

Parágrafo 1.º — Inexistindo Santa Casa de Misericórdia na localidade do devedor, o produto do acréscimo proveniente de débitos recolhidos após a inscrição para cobrança executiva, será destinado às instituições mencionadas no inciso II.

Parágrafo 2.º — Na hipótese de existência de mais de uma Santa Casa de Misericórdia na localidade do devedor, a partilha será feita proporcionalmente ao número de leitos hospitalares gratuitos, existentes em cada uma delas.

CAPÍTULO III

Da Administração

Artigo 3.º — Os recursos provenientes do acréscimo a que se refere o artigo 2.º serão administrados pela Secretaria de Promoção Social, através do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções.

Artigo 4.º — A distribuição dos recursos às entidades referidas no inciso II do artigo 2.º obedecerá, no que couber, à sistemática de processamento adotada para a concessão de auxílios e subvenções, na forma do disposto no Decreto-lei n. 62 de 15 de maio de 1969, no Decreto n. 52.119 de 18 de julho de 1969, no Decreto n. 1840 de 29 de julho de 1973 e no Decreto n. 3.802 de 11 de junho de 1974.

Artigo 5.º — O Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, providenciara para que a distribuição de recursos seja efetivada sempre através da edição de decretos específicos nos quais serão arroladas as instituições beneficiadas com indicação das respectivas parcelas e a destinação para cada uma.

Artigo 6.º — O pagamento das importâncias atribuídas às entidades beneficiadas, será efetuado pelo Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções no decorrer do exercício subsequente ao da respectiva arrecadação do acréscimo observado o disposto no artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Do Processamento

Artigo 7.º — Para apuração do "quantum" a ser distribuído às entidades beneficiárias, nos termos do artigo 2.º, a Coordenação da Administração Financeira, da Secretaria da Fazenda encaminhará ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, o demonstrativo da arrecadação do acréscimo, com a especificação da localidade do devedor e a indicação de que o recolhimento se deu antes ou após a inscrição do débito para cobrança executiva.

Artigo 8.º — As dotações orçamentárias destinadas ao pagamento das parcelas devidas às entidades beneficiárias, apuradas nos termos do artigo anterior, serão atribuídas ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções, devendo constar, especificamente, do orçamento do Estado, a partir de 1977.

Parágrafo único — A Secretaria da Fazenda providenciará para que os recursos financeiros necessários ao pagamento das parcelas referidas neste artigo sejam postas à disposição da Secretaria da Promoção Social, de acordo com o seu Plano Geral elaborado para o exercício e sua consequente programação financeira.

CAPÍTULO V

Das Disposições Gerais

Artigo 9.º — A arrecadação do acréscimo e sua distribuição às entidades assistenciais beneficiárias serão contabilizadas em contas especiais que permitam acompanhar a execução das operações realizadas pelas Secretarias da Fazenda e da Promoção Social.

Artigo 10 — Sempre que o débito fiscal, onerado com o acréscimo for objeto de restituição, total ou parcial, o cálculo da parcela respectiva deverá destacar o valor correspondente à dedução operada no referido acréscimo legal.

Artigo 11 — Até o dia 28 de fevereiro de cada ano, a Coordenação da Administração Financeira comunicará ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções o montante das restituições do acréscimo havidas no exercício anterior, processadas nos termos do artigo precedente para que o seu valor seja abatido do produto a ser partilhado pelas instituições assistenciais beneficiárias.

Artigo 12 — As Secretarias da Fazenda, Promoção Social e Economia e Planejamento, adotarão as medidas necessárias ao cumprimento deste decreto.

Artigo 13 — O presente decreto e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Transitórias

Artigo 1.º — O produto da arrecadação de 1% (um por cento), correspondente aos juros incidentes sobre a dívida ativa inscrita anteriormente a 1.º de janeiro de 1976, escriturado em conta especial, continuará a ser pago as Santas Casas de Misericórdia, processando-se sua formalização pela Secretaria da Fazenda, nos termos das instruções vigentes.

Parágrafo único — A Coordenação da Administração Financeira comunicara ao Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções o valor dos juros pagos, até a final extinção da dívida inscrita sobre a qual recaem.

Artigo 2.º — O pagamento correspondente ao montante do acréscimo de 1,5% (um e meio por cento), arrecadado no exercício de 1975, será processado pelo Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções até o final de 1976.

Parágrafo único — Para efeito deste artigo as entidades beneficiárias deverão dentro do prazo de 60 dias, contados da data de publicação deste Decreto, atender, no que couber, as exigências contidas nos Decretos Lei n.º 62 de 15 de maio de 1969, no Decreto n.º 52.119 de 18 de julho de 1969, no Decreto n.º 1.840 de 29 de junho de 1973 e no Decreto n.º 3.802 de 11 de junho de 1974.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de junho de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda

Mário de Moraes Altenfelder Silva, Secretário da Promoção Social

Jorge Wilhelm, Secretário de Economia e Planejamento

Publicado na Casa Civil, aos 23 de junho de 1976.

Maria Angélica Giallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

São Paulo, 10 de junho de 1976

Ofício GS-Ar-E — 1390-76  
Excelentíssimo Governador,

A Lei n. 440, de 24 de setembro de 1974, previu que os débitos fiscais relativos ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias seriam onerados com um acréscimo de 1,5% (um e meio por cento) por mês ou fração.

O mesmo diploma legal vinculou a aplicação do produto da arrecadação desse acréscimo, destinando a parcela recolhida após a inscrição do débito para cobrança executiva a Santa Casa de Misericórdia da localidade do devedor. A parcela recolhida antes da inscrição do débito para cobrança executiva seria destinada às Santas Casas de Misericórdia e outras entidades assistenciais, localizadas no Estado.

No entanto, a forma de destinação desta última parcela ficou de ser regulamentada posteriormente.

Foi com esse intuito que Vossa Excelência, através do Decreto n. 7.657 de 09 de março de 1976, constituiu o Grupo de Trabalho Integrado por funcionários desta Secretaria da Fazenda e da Secretaria da Promoção Social.

Ao término de suas atividades, o Grupo de Trabalho apresentou a minuta de Decreto que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência, no qual fica estabelecida que a administração dos recursos oriundos do acréscimo aos débitos fiscais estará a cargo do Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções da Secretaria da Promoção Social, que fará a sua distribuição de acordo com o Plano Geral elaborado por aquela Secretaria.

Justifica-se a administração de tais recursos pelo Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções pois, por imperativo constitucional, é o programador e executor da política assistencial do Estado, cabendo-lhe cadastrar as instituições de assistência social, de caráter filantrópico, que exercem com preponderância suas atividades no território do Estado, e conceder-lhes a ajuda financeira oficial, para execução de seus programas de assistência. Técnica e estruturalmente aparelhado, o Conselho Estadual de Auxílios e Subvenções poderá aplicar os recursos provenientes do acréscimo aos débitos fiscais em setores assistenciais prioritários.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e consideração.

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda

DECRETO N. 8.099, DE 23 DE JUNHO DE 1976

Revoga o Decreto n. 4.974, de 11 de novembro de 1974, que transformou o Centro de Saúde II de Franco da Rocha em Unidade de Atendimento Misto

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica revogado o Decreto n. 4.974, de 11 de novembro de 1974, que transformou o Centro de Saúde II, de Franco da Rocha, em Unidade de Atendimento Misto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 23 de junho de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Walter Sidney Pereira Leser, Secretário de Estado da Saúde  
Mercedes Eugênio da Silva Ramos, Secretário de Estado —  
Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 23 de junho de 1976

Maria Angélica Giallazzi, Diretora da Divisão de Atos do Governador

# Secretarias de Estado

## CASA CIVIL

Secretário: PÉRICLES EUGENIO DA SILVA RAMOS

Palácio dos Bandeirantes

Despacho do Governador, de 23-6-76

BOLETIM N.º 117-76 -- CC

Decreto de 23-6-76

Designando, nos termos do artigo 10 da Lei 10.319, de 10-11-66, o Bel. Rubens Catelli para, em substituição, exercer o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado, a partir de 12-7-76 durante o impedimento do Conselheiro Nelson Marcondes do Amaral, Presidente daquela E. Corte, em gozo de 30 dias de férias regulamentares.

No proc. SS — 4.414-76, referente a admissão de Edith Seligmann Silva — Professora Assistente da Faculdade de Medicina da USP, para prestar serviços técnicos especiais relativos ao Programa de Psiquiatria Preventiva com Ação Comunitária: — Autorizo a admissão de Edith Seligmann Silva, nos termos propostos pelo digno Titular da Pasta da Saúde, em sua manifestação que aprova, obedecidos os preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie.

### Gabinete do Secretário

Resolução CC 53, de 23-6-76

Autoriza o afastamento de servidores públicos, para participação em certames.

Pericles Eugênio da Silva Ramos — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil, com fundamento no Decreto 6.419, de 17 de julho de 1975, resolve:

Artigo 1.º — Fica autorizado, nos termos do artigo 69 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, o afastamento de Orientadores Educacionais, servidores públicos estaduais, para participarem no IV Congresso Brasileiro de Orientação Educacional, a ser realizado em São Paulo, no período de 24 a 29 de julho de 1976.

Artigo 2.º — Para a obtenção do benefício previsto no artigo anterior, deverão os

interessados preencher as condições estabelecidas no artigo 3.º do Decreto 52.322, de 16 de novembro de 1969, a serem verificadas por seus superiores hierárquicos, observadas, ainda, as exigências contidas no artigo 5.º do referido decreto.

Artigo 3.º — Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Resolução CC 54, de 23-6-76

Autoriza o afastamento de servidores públicos, para participação em certames

Pericles Eugênio da Silva Ramos — Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil, com fundamento no Decreto 6.419, de 17 de julho de 1975, resolve:

Artigo 1.º — Fica autorizado, nos termos do artigo 69 da Lei 10.261, de 28 de outubro de 1968, o afastamento de Cirurgiões Dentistas e Farmacêuticos, servidores públicos estaduais, para participarem da Jornada